



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE RESOLUÇÃO

N.º 57, DE 2019

(Da Sra. Dra. Soraya Manato)

Institui a "Medalha do Mérito da Segurança Pública" e o livro "Heróis e Virtuosos" da Câmara dos Deputados.

DESPACHO:

À MESA DIRETORA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E
À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É instituída a “Medalha do Mérito da Segurança Pública” e o livro “Heróis e Virtuosos” da Câmara dos Deputados.

§ 1º A Medalha do Mérito da Segurança Pública da Câmara dos Deputados é destinada a agraciar integrantes das forças de segurança civis e militares que mereçam especial destaque por seus feitos e comportamento exemplar ou por atos de coragem e bravura no cumprimento do dever ou relevantes serviços prestados à população ou aos poderes públicos.

§ 2º A Medalha de Mérito da Segurança Pública da Câmara dos Deputados terá como patrono o ‘Soldado Aldomário Falcão’.

§ 3º O livro Heróis e Virtuosos, com formato e diagramação aprovados por ato da Mesa, será permanentemente disponibilizado no Portal Eletrônico da Câmara dos Deputados e reunirá todos os agraciados com a medalha de que trata esta Resolução e com as demais condecorações já instituídas por esta Casa.

I. A inscrição de nomes no livro é incumbência dos órgãos responsáveis por cada condecoração, que deverá encaminhar ao Centro de Documentação e Informação da Câmara dos Deputados, unidade mantenedora do livro Heróis e Virtuosos, os nomes dos agraciados e os dados correspondentes.

II. A inscrição dos nomes se dará em capítulo próprio de cada condecoração e em ordem decrescente de ano de premiação.

IV. Terá o nome excluído do livro de Heróis e Virtuosos o agraciado que perder a condecoração, nos termos dos regulamentos próprios, ou quando, comprovadamente, sua conduta ética e moral não se coadune mais com os valores e ideais ordenadores da sociedade brasileira.

Art. 2º Poderá haver no máximo um agraciado com a Medalha do Mérito da Segurança Pública por unidade da Federação ao ano.

§ 1º A indicação de candidatos à medalha será feita pelas respectivas corporações à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado da Câmara dos Deputados.

§ 2º A indicação de que trata este artigo será apresentada em forma de relato sintetizado da ação meritória, devidamente fundamentado, com dados qualitativos e informações comprobatórias de sua adequação à respectiva premiação, no prazo estabelecido em regulamento.

§ 3º Caberá à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado da Câmara dos Deputados definir o regulamento, os critérios e a escolha dos agraciados.

Art. 3º Os agraciados receberão a Medalha de Mérito da Segurança Pública e terão seus nomes inscritos no Capítulo: Heróis e Virtuosos da Segurança do Brasil.

§ 1º A entrega das Medalhas será feita, em solenidade presidida pelo Presidente da Câmara dos Deputados ou por seu representante na primeira quinzena do mês de outubro de cada ano.

§ 2º Os demais indicados não agraciados com a Medalha do Mérito da Segurança Pública, cujas indicações atenderem aos critérios da premiação, receberão menção honrosa em forma de diploma de reconhecimento da Câmara dos Deputados.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Reapresento o presente Projeto de Resolução, de autoria do ilustre ex-deputado federal Carlos Manato, na Câmara dos Deputados, pelo fato da proposta não ter sido apreciada pela Casa e em decorrência da conclusão da 55ª Legislatura a proposição foi arquivada. Relevo a sua apresentação pelo fato da necessidade de se homenagear os prestadores de serviços de segurança pública em nosso país, que tem o foco em zelar pelas vidas da população brasileira e também conforme a justificava abaixo, já apresentada pelo autor:

“Apresento esta proposta em tempo em que a segurança pública ganha status máximo nos noticiários, nas mídias sociais e no cenário político brasileiro. O Decreto de Intervenção na Segurança Pública do Estado do Rio de Janeiro do Presidente Michel Temer pegou-nos a todos de surpresa e elevou a questão da segurança ao TOP ONE da pauta política nacional. No esteio dessa discussão muito se falou e se fala na truculência e na corrupção que tomou conta de nossas corporações, especialmente das polícias militares. Dados estatísticos e estudos científicos apontam para o crescimento da violência policial e do número excessivo de mortes cometidos por policiais em serviço ou não. Fala-se muito de formação de milícias, verdadeiras quadrilhas fardadas, e/ou grupos de extermínios. Ou seja, o foco está unicamente no constrangimento de práticas abusivas e ilegais cometidas por policiais e demais componentes do Sistema de Segurança Pública brasileiro. A situação geral de violência e a intervenção no Estado do Rio de Janeiro são só as vitrines, nacional e internacional, do problema na Segurança Pública do Brasil.

Nesse contexto, a lamentável notícia dos bárbaros assassinatos da Vereadora Fluminense Marielle Franco e do motorista Anderson Pedro Gomes virou mais uma justa bandeira contra a barbárie urbana que vive parcela significativa dos mais de 5 mil municípios brasileiros. Mais duas entre tantas vítimas fatais: em 2016 o número de assassinatos ultrapassou a marca dos 60 mil, entre civis e policiais militares. Vivemos período de “paz” com número de mortos superior ao de nações em guerra. Remédios há que serem buscados.

Acredito que devemos trabalhar para inverter essa lógica reinante no Brasil de só se ressaltar o malfeito generalizante, de se ressaltar os malfeitos dos agentes públicos, especialmente dos policiais militares. Não é bom para o futuro do Brasil se perpetuar a imagem de terra arrasada pela percepção de que todos são igualmente ruins, enquanto não somos. É uma minoria diante do gigantismo da Segurança Pública, em sentido amplo, nos termos dos arts. 142 e 144 da Constituição Federal de 1988. Graças a Deus a virtude é a regra. Há grandes brasileiros e brasileiras a serem valorizados e exaltados como padrão de ética moral e de ética profissional. Na segurança pública não faltam bons exemplos.

Há também que se exaltar a imagem daqueles heroicos combatentes que perdem diariamente suas vidas no exercício de suas funções ou em decorrência delas. É de conhecimento geral de que um funcionário motivado se torna muito mais produtivo, criativo, capaz de solucionar problemas e criar novas ferramentas para sua corporação e motivar seus colegas. Uma pessoa

motivada é uma pessoa feliz em seu trabalho, transcendendo para sua vida pessoal e social. Diversos estudos apontam que a questão salarial é só uma das dimensões da felicidade laboral e que o reconhecimento é, muitas vezes, um fator motivador mais importante do que um aumento na remuneração.

Existem muitas alternativas que podem motivar um trabalhador, sendo o reconhecimento profissional uma das mais importantes e eficazes. O reconhecimento profissional é importante no ambiente de trabalho e contribui positivamente com a produtividade assim como contribui com o clima organizacional. Em sentido inverso, a falta de reconhecimento é possivelmente um dos principais fatores destruidor de carreiras e do comprometimento com o resultado positivo. A desmotivação e o não comprometimento é extremamente danoso em ambientes de educação, de saúde e de segurança pública.

A criação da Medalha do Mérito da Segurança Pública na Câmara dos Deputados, objeto do presente projeto de resolução, é uma forma de se buscar a valorização dos bons profissionais da Segurança Pública do Brasil. É uma forma de cultivar as boas ações e os bons exemplos. É uma forma de permitir que a sociedade brasileira enxergue também o lado bom de suas instituições legalmente constituídas.

A indicação do 'Soldado Aldomário Falcão' como patrono da Medalha do Mérito da Segurança Pública, tem por objetivo resgatar a memória de um herói relegado ao esquecimento pela História do Brasil. O ato heroico do Soldado Aldomário Falcão teve como pano de fundo a Revolução de 1930 em torno do movimento armado, deflagrado em 3 de outubro de 1930, pelos estados de Minas Gerais, Paraíba e Rio Grande do Sul, que culminou com o golpe de Estado que depôs o Presidente da República Washington Luís, em 24 de outubro de 1930, impedindo a posse do presidente eleito Júlio Prestes e pôs fim à República Velha.

Os espaçados registros históricos dão conta que Aldomário Falcão nasceu em 1903 em Baixo Guandu, no Espírito Santo e que em 1929 entrou para a então Força Pública Estadual, hoje o equivalente à Polícia Militar. Dão conta, ainda, que em 1º de outubro de 1930, o soldado Aldomário fora destacado para integrar unidade militar de defesa estacionada em Baixo Guandu, para impedir a invasão do Estado capixaba por revolucionários mineiros integrantes da Coluna Amara, sob o comando do Coronel Otávio Campos do Amaral (Coronel Amara), chefe das forças revolucionárias de Minas Gerais, cuja missão era tomar o poder do Governo do Espírito Santo, que não apoiava o levante.

Segundo os registros históricos, a unidade militar de defesa contava apenas com 125 legalistas (militares e civis voluntários), entrincheirados para defender o solo capixaba em Baixo Guandu. Aldomário Falcão estaria numa das trincheiras no alto do morro, em posição estratégica de franco atirador, com uma metralhadora apontada para a única entrada por terra em Baixo Guandu. No dia 9 de outubro de 1930, à tarde, a Coluna Amaral, formada por mais de dois mil revolucionários (entre militares e civis voluntários) surgiu na entrada. Temendo serem mortos, 123 homens dos 125 entrincheirados fugiram. Em ato heroico, Aldomário contando com o apoio do cabo José Augusto de Mendonça, manteve sua posição estratégica para enfrentar os revolucionários. Cabo Mendonça ficou encarregado de municiar as armas de Aldomário, um revólver, um fuzil e uma metralhadora.

Do alto do morro Aldomário disparou incessantemente, impedindo até a última bala a invasão ao território capixaba. Na troca de tiros, o cabo Mendonça foi morto. Com a noite, a Coluna Amaral recuou. Sem munição, Aldomário ficou escondido. Atacado pela retaguarda, foi surpreendido dentro da trincheira, e morto a golpes de baionetas.

Ao chegar à trincheira no alto do morro e ver que era somente uma pessoa que estava impedindo a entrada deles em Baixo Guandu, o Coronel Amaral repreendeu: “vocês não deveriam ter matado este homem. Deviam tê-lo prendido, pois é um herói, que cumpria o seu dever. Defendia a legalidade. Ele merecia ficar vivo”.

O Soldado Aldomário Falcão foi um herói que não hesitou em colocar sua vida em risco no cumprimento de seu dever. Um ato heroico que exalta o fundamento que norteia a ação de todo homem e mulher que atua na segurança pública, colocando a sua própria vida em risco para salvar a de terceiros. Os que subvertem esse fundamento, optando por tirar a vida de pessoas inocentes, não são agentes públicos, são bandidos uniformizados que devem ser identificados, severamente punidos e expulsos das corporações.

Contudo, não basta premiar os bons exemplos, eles devem ser lembrados e cultuados. É por isso que também proponho a criação do Livro “Heróis e Virtuosos”.

Um livro eletrônico que pretende reunir e perpetuará os nomes e as boas ações de todos os agraciados com a Medalha do Mérito da Segurança Pública e, além disso, resgatar a memória das premiações e honrarias já instituídas e concedidas pela Câmara dos Deputados.

Em que pese haverem iniciativas estaduais que busquem contemplar o objeto desde projeto, há que se ressaltar a importância de se ter um reconhecimento em âmbito Nacional a exemplo de Portugal que possui similar horaria desde 1926, portanto, há 91 anos."

Diante do exposto, conto com o apoio dos colegas parlamentares para aprovar, no menor tempo possível, essa importante iniciativa legislativa.

Sala das Sessões, em 15 de abril de 2019.

Deputada Federal Dra. Soraya Manato

PSL/ES

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

**TÍTULO V
DA DEFESA DO ESTADO E DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS**

**CAPÍTULO II
DAS FORÇAS ARMADAS**

Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

§ 1º Lei complementar estabelecerá as normas gerais a serem adotadas na organização, no preparo e no emprego das Forças Armadas.

§ 2º Não caberá *habeas corpus* em relação a punições disciplinares militares.

§ 3º Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições: [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998\)](#)

I - as patentes, com prerrogativas, direitos e deveres a elas inerentes, são conferidas pelo Presidente da República e asseguradas em plenitude aos oficiais da ativa, da reserva ou reformados, sendo-lhes privativos os títulos e postos militares e, juntamente com os demais membros, o uso dos uniformes das Forças Armadas; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998\)](#)

II - o militar em atividade que tomar posse em cargo ou emprego público civil permanente, ressalvada a hipótese prevista no art. 37, inciso XVI, alínea "c", será transferido para a reserva, nos termos da lei; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998 e com redação dada pela Emenda Constitucional nº 77, de 2014\)](#)

III - o militar da ativa que, de acordo com a lei, tomar posse em cargo, emprego ou função pública civil temporária, não eletiva, ainda que da administração indireta, ressalvada a hipótese prevista no art. 37, inciso XVI, alínea "c", ficará agregado ao respectivo quadro e somente poderá, enquanto permanecer nessa situação, ser promovido por antiguidade, contando-se-lhe o tempo de serviço apenas para aquela promoção e transferência para a reserva, sendo depois de dois anos de afastamento, contínuos ou não, transferido para a reserva, nos termos da lei; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998 e com redação dada pela Emenda Constitucional nº 77, de 2014\)](#)

IV - ao militar são proibidas a sindicalização e a greve; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998\)](#)

V - o militar, enquanto em serviço ativo, não pode estar filiado a partidos políticos; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998\)](#)

VI - o oficial só perderá o posto e a patente se for julgado indigno do oficialato ou com ele incompatível, por decisão de tribunal militar de caráter permanente, em tempo de paz, ou de tribunal especial, em tempo de guerra; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998\)](#)

VII - o oficial condenado na justiça comum ou militar a pena privativa de liberdade superior a dois anos, por sentença transitada em julgado, será submetido ao julgamento previsto no inciso anterior; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998\)](#)

VIII - aplica-se aos militares o disposto no art. 7º, incisos VIII, XII, XVII, XVIII, XIX e XXV, e no art. 37, incisos XI, XIII, XIV e XV, bem como, na forma da lei e com prevalência da atividade militar, no art. 37, inciso XVI, alínea "c"; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998 e com redação dada pela Emenda Constitucional nº 77, de 2014\)](#)

IX - [\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)](#)

X - a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de

compromissos internacionais e de guerra. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998\)](#)

Art. 143. O serviço militar é obrigatório nos termos da lei.

§ 1º Às Forças Armadas compete, na forma da lei, atribuir serviço alternativo aos que, em tempo de paz, após alistados, alegarem imperativo de consciência, entendendo-se como tal o decorrente de crença religiosa e de convicção filosófica ou política, para se eximirem de atividades de caráter essencialmente militar.

§ 2º As mulheres e os eclesiásticos ficam isentos do serviço militar obrigatório em tempo de paz, sujeitos, porém, a outros encargos que a lei lhes atribuir.

CAPÍTULO III DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

- I - polícia federal;
- II - polícia rodoviária federal;
- III - polícia ferroviária federal;
- IV - polícias civis;
- V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a: [\(“Caput” do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

§ 2º A polícia rodoviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 3º A polícia ferroviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

§ 6º As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 7º A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

§ 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

§ 9º A remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados neste artigo será fixada na forma do § 4º do art. 39. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 10. A segurança viária, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do seu patrimônio nas vias públicas:

I - compreende a educação, engenharia e fiscalização de trânsito, além de outras atividades previstas em lei, que assegurem ao cidadão o direito à mobilidade urbana eficiente; e

II - compete, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos respectivos órgãos ou entidades executivos e seus agentes de trânsito, estruturados em Carreira, na forma da lei. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 82, de 2014\)](#)

TÍTULO VI DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

Seção I Dos Princípios Gerais

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

.....
.....
FIM DO DOCUMENTO